



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064985-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MARIA IZILDA SALLUM TOSCANO, é agravado MARCOS DA CRUZ TOSCANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.920

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2064985-70.2025.8.26.0000

COMARCA: TATUI

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: DR. RUBENS PETERSEN NETO

AGRAVANTE: MARIA IZILDA SALLUM

AGRAVADO: MARCOS DA CRUZ TOSCANO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença penal condenatória e condenou a agravante em sucumbência parcial. A agravante, beneficiária da justiça gratuita, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença penal condenatória e a adequação da condenação em honorários sucumbenciais à agravante, beneficiária da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 523, §1º, do CPC prevê que honorários advocatícios são devidos após o decurso do prazo para pagamento voluntário, não sendo aplicáveis antes desse prazo.

4. A condenação em honorários sucumbenciais é devida em razão do trabalho realizado pelo advogado, devendo observar a proporcionalidade em relação ao valor da causa e à complexidade da impugnação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir os honorários devidos pela exequente, observada a gratuidade a ela concedida.

Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios no cumprimento de sentença são devidos após o prazo para pagamento voluntário. 2. Honorários sucumbenciais devem ser proporcionais ao valor da causa e à complexidade da impugnação.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §1º e §2º; art. 98, §3º; art. 523, §1º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão digitalizada às fls. 9/10 (destes autos) que, ao decidir a impugnação à execução, indeferiu a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença e condenou a agravante em sucumbência parcial.

Alega a agravante que a execução decorre de cumprimento de sentença penal condenatória (*ex delicto*), ou seja, a obrigação imposta ao réu advém de decisão criminal transitada em julgado, não se tratando de mera cobrança cível.

Salienta que o artigo 85, §1º e §2º, do CPC expressamente prevê a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença, independentemente de impugnação.

Reforça que, condenar a vítima em verbas sucumbenciais, em ação que busca a execução de valor já determinado na esfera penal, é um contrassenso jurídico e afronta o princípio da reparação integral do dano (art. 944 do CC).

Salienta que é beneficiária da justiça gratuita e sua condenação em sucumbência viola diretamente o artigo 98, §3º, do CPC.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo.

Recurso tempestivo.

Sem o recolhimento do preparo, posto ser a agravante beneficiária da Justiça Gratuita.

O agravado manifestou oposição ao julgamento virtual e requereu sustentação oral (fls. 12).

Contraminuta apresentada às fls. 24/31.

É o relatório.

Preliminarmente, rejeita-se a oposição manifestada pelo agravado à realização do julgamento virtual (fl. 12).

Isso porque, muito embora seja cabível sustentação oral em julgamento de recurso de agravo de instrumento, tal possibilidade se restringe àqueles interpostos “*contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência*”, a teor do inciso VIII do artigo 937 do Código de Processo Civil, como também do § 4º do inciso III do artigo 146 do Regimento Interno deste Tribunal, o que, evidentemente, não é o caso presente.

De resto, o mérito já está adequadamente estabelecido e a simples forma como realizado o julgamento não se afigura apta, por si só, a modificar o juízo que ora se estabeleça quanto à confirmação ou à reforma da decisão hostilizada.

Assim, passo ao exame do mérito do recurso.

Diz a decisão agravada:

“Vistos. Não há previsão no título executivo para incidência de honorários advocatícios de 20%, devendo esse valor ser excluído do cálculo. Aliás, bem observado pelo executado que a inicial nem sequer foi instruída com o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme prescreve o artigo 524 do Código de Processo Civil. A exequente somente o fez quando confrontada com a impugnação. Contudo, os demais parâmetros da planilha de fls. 35 estão corretos (correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP e juros de 1% ao mês, devidos desde a data do evento, por ser hipótese de responsabilidade aquiliana, ou extracontratual), e de acordo com a sentença (fls. 17). Esses pontos não foram alvo de impugnação específica pelo executado, mesmo quando intimado pelo cartório (fls. 40 e 43/46). Assim, pese a atecnia da inicial, ao executado era possível apontar o valor que entendia correto, pois dispunha dos parâmetros para tanto, constantes da sentença condenatória. Aliás o fez, ainda que parcialmente, questionando a inclusão indevida de honorários, no percentual de 20%. Ante o

exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação, apenas para excluir do cálculo do valor exequendo os honorários de advogado. Por ter dado causa à impugnação, condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários em favor da advogada do executado/impugnante, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00, verbas com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Em prosseguimento, reitere-se a intimação do executado, por intermédio de sua advogada, para que, no prazo de 15 dias, pague o débito, no valor de R\$1.849,09 (jan/2025 fls. 35), devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução, sem prejuízo de incorrer nos acréscimos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.”

Conforme disposto no artigo 523 do CPC.

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

A exequente, na inicial do cumprimento de sentença, deve apresentar o cálculo do débito, sem a incidência dos honorários, posto que pela inteligência do art. 523, paragrafo 1º, somente são devidos após o decurso do prazo de 15 dias.

Portanto, acertada a decisão do MM. Juiz *a quo* que afastou a incidência dos honorários advocatícios antes do decurso do prazo para pagamento voluntário.

Somente após o escoamento do prazo para pagamento voluntário é que pode a exequente atualizar o valor do débito, acrescendo os honorários advocatícios, no importe de 10%, conforme parágrafo 1º do referido artigo.

Portanto, somente são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, **depois de escoado o prazo para pagamento voluntário**, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

No mais, razão não assiste à agravante em relação ao pedido de afastamento de sua condenação em honorários sucumbenciais em razão da impugnação ao cumprimento de sentença.

Os honorários sucumbenciais são valores devidos em razão do trabalho realizado pelo advogado em defesa de seu cliente.

A agravante, ao buscar a reparação de um dano sofrido, deve observar as regras processuais, sob pena de arcar com os custos pelos seus desacertos, sem que isso caracterize desrespeito à exequente, na qualidade de vítima.

Todavia, tem-se que a ação foi ajuizada com fundamento em sentença penal condenatória que fixou a obrigação do executado em pagar o montante de R\$ 1.412,00, portanto, entendo que os honorários foram arbitrados pelo MM. Juiz *a quo* em quantia elevada e excessiva, levando em consideração o valor da causa e baixa complexidade na impugnação, **devendo, assim, serem reduzidos para 10% do valor da causa.**

Consigno que, sendo a exequente beneficiária da justiça gratuita, está suspensa a exigibilidade da condenação em honorários de sucumbência.

Destarte, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para reduzir os honorários devidos pela exequente, nos termos acima alinhavados, observada a gratuidade a ela concedida.

COELHO MENDES

Relator